

PROCESSO:	17574/2014
PROCEDÊNCIA:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA GUARITA – SAAE
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2014
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de apenas 01 (uma) impropriedade das 5 (cinco) inicialmente apontadas. A irregularidade, de responsabilidade do **Sr. Expedito Pereira Lopes**, será analisada a seguir.

1. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

1.1. O Contrato nº 01/2014, objetivando prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa para o registro e remessa de informações eletrônicas via sistema APLIC-TCE/MT, contraria o artigo 8º, parágrafo único da Resolução nº 16/2008 do Tribunal de Contas - item 7 – Contratos.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa afirmou que o responsável pelo envio das informações ao Sistema APLIC é servidor público efetivo, mas que também contratou serviços de consultoria especializada porque, para operar o sistema, exige-se um completo conhecimento de informática e que é difícil dispor de servidores com tal conhecimento.

Alegou, ainda, que a contratação de consultoria especializada

para esse tipo de serviço é discricionária.

Por fim, ressaltou o Parecer nº 130389/2012, da lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, como fundamento de suas alegações, e solicitou que fosse revisto o apontamento, pois a remessa de informações no Sistema Aplic foi eficiente.

Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe técnica destacou que o Contrato nº 01/2014 teve por objeto a contratação de serviços técnicos especializados, com a finalidade de executar tarefas de registro e envio de informações eletrônicas via Sistema Aplic.

Quanto às alegações da defesa, a auditoria afirmou que a contratação desses serviços ocorre desde janeiro de 2013, ou seja, tempo suficiente para capacitar um servidor a realizar as atividades de registro e envio de informações.

Destaca, ainda, que o SAAE de Nova Guarita é órgão de pequeno porte, e que os documentos a serem enviados a este Tribunal são os mesmos em todos os anos, logo o servidor responsável pelo Sistema Aplic já deveria estar apto a executar essas funções. Assim, não haveria a necessidade de contratar novamente consultoria especializada no exercício de 2014.

Portanto, a auditoria manteve a irregularidade, pois, em seu entender, ficou evidenciado o descumprimento do artigo 8º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2008 do TCE/MT.

Posição deste Relator

Conforme os fatos narrados nos autos, verifico que, desde o mês de janeiro de 2013, o gestor do SAAE de Nova Guarita vem contratando serviços especializados para o envio de informações obrigatórias a esta Corte de Contas.

Para a equipe técnica a referida contratação é irregular, pois o SAAE de Nova Guarita possui servidor efetivo designado para executar as atividades de envio de informações ao Sistema Aplic.

Entendo que o gestor do SAAE de Nova Guarita não infringiu nenhum dispositivo legal.

Em primeiro lugar, porque os serviços de envio de informação devem ser classificados como serviços de caráter contínuo. Portanto, conforme o art. 57 da Lei de Licitações, essas atividades podem ser realizadas por contratadas, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;” (grifei)

Conforme consta nos autos, os serviços contratados estão dentro do prazo estipulado no citado artigo.

Em segundo lugar, porque o art. 8º da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008 não determina que as atividades sejam executadas efetivamente

pelo servidor efetivo:

“art. 8º Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º **ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.**

Parágrafo Único. A qualificação do servidor efetivo a que se refere o *caput* deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela “Responsável”. (grifo nosso)

Ao editar a Resolução Normativa nº 16/2008, mais precisamente o disposto no art. 8º, este Tribunal determinou que as entidades mencionadas no art. 1º da referida resolução **deveriam designar ao menos 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com esta Corte, respondendo pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema Aplic.**

Nos autos em apreço, verifico que o Servidor efetivo, Sr. Weliton Rodrigo Dente (doc. nº 130090-2015, pág.17), foi designado como responsável pelo Sistema Aplic do SAAE de Nova Guarita.

Portanto, o referido órgão cumpriu o disposto no art. 8º da Resolução Normativa – TCE/MT nº 16/2008, consequentemente, **não restam dúvidas de que a irregularidade deve ser sanada.**

Assim, pelos precedentes argumentos, **acolho em parte, no que concerne à regularidade destas contas,** o Parecer Ministerial nº **6.218/2015**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, apresento proposta de **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, COM QUITAÇÃO PLENA**, as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Guarita, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Expedito Pereira Lopes

Por fim, alerto que a quitação concedida não impede que sejam processadas denúncias e/ou representações referentes a supostos fatos ou atos de gestão que não foram analisados e apontados nos presentes autos.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 07 de outubro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.